



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26/11/02	
D.O.U. 28/11/02	Seção L P. 273
ATO: PM. 3235	26/11/02
D.O.U. 28/11/02	Seção J P. 20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento para oferta de cursos de graduação a distância e reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes nas áreas de Física, de Química, de Biologia e de Matemática, ministrado em caráter especial, para a formação de professores, no Estado da Bahia		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.007121/2001-77 e 23000.007122/2001-11		
PARECER N.º: CNE/CES 178/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2002

178/02

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, mantida pelo Ministério da Educação, solicitou, nos termos da Lei 9.394/96, do Decreto 2.494/98 e da Portaria MEC 301/98, credenciamento para oferecer cursos de graduação à distância (Proc. 23000.007121/2001-77), bem como o reconhecimento do Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas em Física, em Química, em Biologia e em Matemática, ministrado em caráter especial, em convênio com a Secretaria de Educação Bahia, no Estado da Bahia, e destina-se a habilitar 1.200 professores do ensino médio da Bahia, portadores de bacharelado, mas não licenciados em cursos de graduação em áreas afins às disciplinas que ministram (Proc. 23000.007122/2001-11).

Os processos foram analisados por meio de Informação datada de 19/9/2001, do Coordenador-Geral de Implantação de Políticas Estratégicas do Ensino Superior da SESu/MEC.

A Informação registra que a solicitação de reconhecimento não se enquadra na Portaria MEC 877/97, que dispõe sobre o reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior e sua renovação, tendo em vista que o projeto apresentado só pode ser oferecido com base na Resolução CNE/CP 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Destaca, ainda, que o projeto prevê a ministração do curso com 70% de aulas a distância e 30% presenciais, e que sua oferta teve início no 2º semestre de 2001.

A Informação tece ainda comentários sobre a legislação relativa a oferta de cursos de graduação a distância, ressaltando a necessidade do credenciamento específico para essa finalidade, e acrescenta que, além do projeto em apreço, a Universidade vem ofertando Programa de Mestrado a Distância, em avaliação na CAPES, assim como o curso de Ciências, licenciatura plena, a distância, em análise na Comissão de Especialistas de Formação de Professores da SESu.

Assinala que, “... em todos os casos, a UFSC, não se entendeu obrigada a solicitar o credenciamento para a educação ou ensino superior a distância, conforme disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e demais normas pertinentes. Ao que consta, a UFSC considera seu programa de mestrado a distância como presencial, ou seja, a utilização de teleconferências para alunos a distância é considerada como atendendo ao requisito estabelecido no § 3º, do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, que determina para os cursos presenciais a frequência de professores e alunos, salvo nos programas de educação a distância. Além disso, o Decreto nº 2.494, de 1998, que o regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 1º, dispõe:

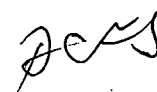
‘Art. 1º. Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.’

Não há como não considerar que o emprego de teleconferências, em substituição à presença em sala de aula de professores, caracteriza a oferta de curso como a distância. Nenhum fundamento pode ser encontrado na legislação educacional vigente que permita considerar os chamados cursos ‘presenciais virtuais’ ou ‘telepresenciais’ como presenciais.”

Ao final de sua Informação, o Coordenador-Geral de Implantação de Políticas Estratégicas do Ensino Superior da SESu/MEC apresenta as seguintes conclusões:

- a) que a Universidade Federal de Santa Catarina seja instada, através de ofício da Secretaria de Educação Superior a atender ao disposto no inciso III do art. 3º da Portaria nº 301, de 1998, apresentando os dados necessários relativos aos cursos superiores pretendidos, permitindo assim a continuidade da tramitação do processo de credenciamento da instituição para o ensino de graduação a distância já protocolado;*
- b) que o Processo nº 23000.007122/2001-11 seja enviado para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que considere a possibilidade de conhecimento do curso proposto pela Universidade Federal de Santa Catarina apenas para a emissão e registro dos certificados emitidos para os alunos do programa especial de formação docente ofertado no Estado da Bahia, denominado pela Instituição de Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas em Física, Química, Biologia e Matemática, já iniciado.”*

Posteriormente, por intermédio do Ofício MEC/SESu/DEPES/CGIPS 12.619, de 9/10/2001, a Senhora Secretária de Educação Superior comunicou ao Magnífico Reitor da UFSC que, para que o Proc. 23000.007121/2001-77, referente ao credenciamento para oferecer curso de graduação a distância, tenha continuidade em sua tramitação a Universidade deverá atender ao disposto no inciso III do art. 3º da Portaria MEC 301, de 10 de abril de 1998, e indicar o curso ou os cursos de graduação a distância que pretende ofertar, bem como enviar projeto contendo os dados necessários relativos a cada curso pretendido. No mesmo Ofício, informou à UFSC que o Proc. 23000.007122/2001-11 foi enviado à Câmara de Educação Superior do CNE, para deliberação sobre o reconhecimento para fins de expedição dos respectivos certificados do Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas, cujo reconhecimento enquadra-se na Resolução CNE/CP 02/97.



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante de todo o exposto, manifesto-me nos seguintes termos:

- a) no tocante ao Proc. 23000.007121/2001-77, que trata do credenciamento para oferta de curso de graduação a distância, não há o que deliberar, em face do contido no Ofício MEC/SESu/DEPES/CGIPS 12.619, de 9/10/2001, devendo a Universidade atender ao solicitado no mesmo; e
- b) com relação ao Proc. 23000.007122/2001-11, opino no sentido que o curso ministrado em caráter especial, em convênio com a Secretaria de Educação Bahia, no Estado da Bahia, com a denominação de Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas em Física, em Química, em Biologia e em Matemática, seja reconhecido com a denominação de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes nas áreas de Física, de Química, de Biologia e de Matemática, para fins exclusivos de expedição e registro dos certificados dos concluintes.

Brasília-DF, 8 de maio de 2002.



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

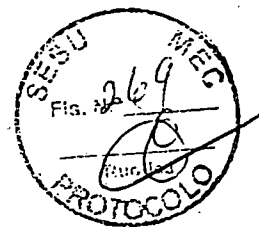
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

Informação de 19/09/2001



Ao Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior, DEPES/SESu/MEC
Dr. Luiz Roberto Liza Curi

Referência: Processos nos. 23000.007122/2001-11 e ~~23000.007121/2001-77~~

Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC

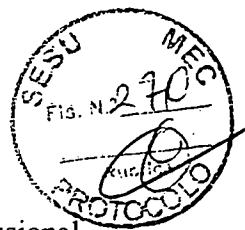
Assuntos: No Processo 23000.007122/2001-11 é solicitado reconhecimento, com base na Portaria Ministerial nº. 877, de 30 de julho de 1977, de "Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas em Física, Química, Biologia e Matemática, em Caráter Especial, para formação de professores no Estado da Bahia", organizado como curso a distância.

No Processo nº. 23000.007121/2001-77 é solicitado "que a Universidade Federal de Santa Catarina seja legalmente credenciada, nos termos da Lei nº. 9.394/96, do Decreto nº. 2.494/98 e da Portaria MEC nº.301/98, para oferecer cursos de graduação a distância", bem como é informado que está sendo solicitado o reconhecimento de curso de complementação de licenciaturas, cujo projeto consta do outro Processo acima referido.

1. O Requerimento ao Ministro da Educação e o Ofício nº. 194/GR/2001 à Secretária de Educação Superior, dirigidos pelo Magnífico Reitor da UFSC, constantes do Processo nº. 23000.007122/2001-11, solicitam o **reconhecimento**, com base na Portaria MEC nº. 877, de 30 de julho de 1997, de Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas em Física, Química, Biologia e Matemática, em Caráter Especial, a ser oferecido pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC em convênio com a Secretaria de Educação da Bahia. O referido curso é previsto para ser ofertado a distância, com 70% de aulas a distância e 30% de aulas presenciais. Ainda, o projeto do curso cujo reconhecimento é solicitado, constante do Processo acima referenciado, invoca o art. 87 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que, entre outras disposições, institui a Década da Educação e determina que cada município e, supletivamente, o estado e a União, deverá realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação a distância. O projeto do curso de complementação de licenciaturas é proposto como uma habilitação em exercício, com duração total de 720 horas, de 1.200 professores do Ensino Médio do Estado da Bahia bacharelados, mas não licenciados em cursos de graduação em áreas afins às disciplinas que ministram.

2. A solicitação de reconhecimento não é enquadrável na Portaria MEC nº. 877, de 1997, uma vez que o curso referido, tendo à vista o projeto apresentado, só pode ser oferecido com base na Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação, que "Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as

1



disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio”. Conforme o art. 7º. da referida Resolução, esses cursos poderão ser oferecidos sem autorização prévia por universidades e instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, devendo os programas especiais que ofereçam ser submetidos ao Conselho Nacional de Educação, dentro de um prazo máximo de três anos, para reconhecimento de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos. O reconhecimento, portanto, é requisito apenas para a continuidade da oferta. O concluinte de programa especial segundo o art. 10 da Resolução nº. 2, de 1997, receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena. Não se trata de curso de graduação que conduz a diploma de licenciatura plena, nem de curso seqüencial, nem de programa de mestrado ou doutorado, ou de pós-graduação em sentido lato/especialização, portanto não pode ser considerado entre os cursos superiores de que trata a Portaria nº. 877, de 1997.

Restaria examinar o art. 8º. da Resolução nº. 2, que dispõe que “ a parte teórica do programa poderá ser oferecida utilizando metodologia semi-presencial, na modalidade de ensino a distância, sem redução da carga horária prevista no art. 4º., sendo exigido credenciamento prévio da instituição de ensino superior pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 80 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

3. O art. 80 da Lei nº. 9.394, de 1996, foi regulamentado pelo Decreto nº. 2.494, de 1998, o qual, em seu art. 2º, dispõe que o credenciamento de instituições públicas e privadas para a oferta de cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional e de graduação será específico para esses fins nos termos do Decreto citado e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio do Ministro de Estado da Educação. O único ato expedido pelo Ministro da Educação, estabelecendo procedimentos para o credenciamento de instituições e autorização e reconhecimento de cursos superiores a distância é a Portaria nº. 301, de 1998. Esta Portaria, no que se refere à educação superior a distância, estabelece procedimentos apenas para o credenciamento de instituições de ensino para a oferta de cursos de graduação e de educação profissional em nível tecnológico a distância, inclusive vinculando o credenciamento à autorização dos cursos propostos. É de concluir, portanto, que a inexistência de procedimento e exigências para o credenciamento de instituições tão somente para a oferta de programas especiais de formação de docentes a distância, uma vez que não há na norma pertinente o requisito da autorização prévia ou do reconhecimento do primeiro programa ofertado, configura como únicas alternativas possíveis para que a solicitação da UFSC no Processo nº. 2300.007122 prospere :

- a) que a Universidade obtenha credenciamento para o ensino de graduação a distância, hipótese em que se poderia considerar como atendido o requisito estabelecido no art. 8º da Resolução nº. 2; ou
- b) que o Processo referido seja encaminhado à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para esta delibere sobre a possibilidade de credenciar a UFSC apenas para a emissão e o registro dos certificados do curso de complementação, que deverá passar a denominar-se programa especial de formação nos termos da Resolução nº. 2.



A segunda alternativa poderia satisfazer o solicitado pela UFSC, conforme manifestado por seu Magnífico Reitor e pela Pró-Reitora de Graduação em contato telefônico na segunda semana deste mês de setembro corrente com este Coordenador, uma vez que só estaria prevista uma única oferta do referido curso, de fato programa especial, proposto em convênio firmado com o Governo do Estado da Bahia. No mesmo contato o Magnífico Reitor, inclusive, comunicou que a UFSC já iniciou a oferta do curso neste semestre corrente.

4. O Processo nº. 23000.007121/2001-77 originou-se de solicitação de credenciamento da UFSC para oferecer cursos de graduação a distância, como consta do Ofício nº. 195/GR/2001, dirigido por seu Magnífico Reitor à Secretária de Educação Superior. A documentação, constante do processo que acompanha o referido ofício, todavia, não atende ao disposto na Portaria nº 301, de 1998, uma vez que não constam do projeto apresentado os dados de curso ou cursos de graduação a distância pretendidos, conforme dispõe o seu inciso III do art. 3º. Ressalte-se ainda que a mesma Portaria dispõe no § 1º do art. 5º que o credenciamento de instituições para oferecer cursos de graduação a distância se dará com o ato legal de autorização de funcionamento desses cursos. Até que a UFSC defina o curso ou cursos que pretende oferecer e apresente os dados previstos na Portaria nº. 301, de 1998, não é possível o prosseguimento da tramitação deste processo de credenciamento. Cabe aqui apontar o fato de que a Universidade Federal de Santa Catarina vem ofertando programa de mestrado a distância, em avaliação na CAPES, bem como Curso de Licenciatura Plena em Ciências a distância, em análise na Comissão de Especialistas em Formação de Professores da SESu, além deste curso em tela de complementação para licenciaturas. Em todos os casos, a UFSC, é de supor, não se entendeu obrigada a solicitar o credenciamento para a educação ou o ensino superior a distância, conforme disposto no art. 80 da Lei nº. 9.394, de 1996, e demais normas pertinentes. Ao que consta, a UFSC considera seu programa de mestrado a distância como presencial, ou seja, a utilização de teleconferências para aulas a alunos a distância é considerada como atendendo ao requisito estabelecido no § 3º do art. 46 da Lei nº. 9.394, de 1996, que determina para os cursos presenciais a frequência obrigatória de professores e alunos, salvo nos programas de educação a distância. Além disso, o Decreto nº. 2.494, de 1998, que regulamenta o art. 80 da Lei nº. 9.394, de 1996, em seu art. 1º dispõe:

6 //
“Art. 1º. Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.”

Não há como não considerar que o emprego de teleconferências, em substituição à presença em sala de aula de professores, caracteriza a oferta de curso como a distância. Nenhum fundamento pode ser encontrado na legislação educacional vigente que permita considerar os chamados cursos “presenciais virtuais” ou “tele-presenciais” como presenciais

5. Face ao exposto, e salvo melhor juízo, submetemos à consideração dessa Diretoria:

3



- a) que a Universidade Federal de Santa Catarina seja instada, através de ofício da Secretária de Educação Superior, a atender ao disposto no inciso III do art. 3º. da Portaria nº. 301, de 1998, apresentando os dados necessários relativos aos cursos superiores pretendidos, permitindo assim a continuidade da tramitação do processo de credenciamento da instituição para o ensino de graduação a distância, já protocolado;
- b) que o Processo nº. 23000.007122/2001-11 seja enviado para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que considere a possibilidade de reconhecimento do curso proposto pela Universidade Federal de Santa Catarina apenas para a emissão e registro dos certificados emitidos para os alunos do programa especial de formação docente ofertado no Estado da Bahia, denominado pela instituição de Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas em Física, Química, Biologia e Matemática, já iniciado.

À consideração Superior,

Eduardo Machado
Eduardo Machado

Eduardo Machado
Coordenador-Geral de Implementação de
Políticas Estratégicas do Ensino Superior
MEC/SESU/DEPES

De acordo,

Luiz Roberto Liza Curi
Luiz Roberto Liza Curi

Luiz Roberto Liza Curi
Diretor do Departamento de Política
do Ensino Superior
SESU/MEC



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Ofício n.º 2619 / 2001-MEC/SESU/DEPES/CGIPS

Brasília – DF, 9 de outubro de 2001.

Ref.: Processos nos 23000.007121/2001-77 e 23000.007122/2001-11

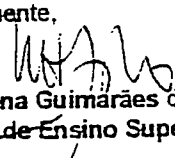
Magnífico Reitor,

Com referência à solicitação de credenciamento dessa Universidade Federal para o ensino de graduação a distância, encaminhada através do ofício n.º 195/GR/2001, informamos a V. Magnificência que foi aberto, nesta Secretaria, o Processo de n.º 23000.007121/2001-77. Para que o referido processo possa ter continuidade em sua tramitação, essa Universidade deverá atender ao disposto no inciso III do art. 3º da Portaria n.º 301, de 10 de abril 1998, e indicar o curso ou cursos de graduação a distância que pretende ofertar, bem como enviar projeto contendo os dados necessários relativos a cada curso pretendido.

Comunicamos, ainda, que a solicitação de reconhecimento de curso a distância dessa Universidade, encaminhada através do ofício n.º 194/GR/2001, objeto do Processo de n.º 23000.007122/2001-11, está sendo enviada à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que esta delibere sobre o reconhecimento para fins de expedição dos respectivos certificados. De fato, o curso de complementação para licenciaturas cujo reconhecimento é solicitado enquadra-se na Resolução n.º 2, de 26 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação que “ Dispõe sobre programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível médio ”.

Aproveitamos para encaminhar cópia de Informação da Diretoria de Política do Ensino Superior desta Secretaria anexada aos processos em referência.

Atenciosamente,


Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária de Ensino Superior

Ao Professor
Rodolfo Joaquim Finto da Luz
Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina
Campus Universitário - Trindade
CEP 88 040-900 Florianópolis / SC